



Ofício nº 579 /2016.

Goiânia, 13 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 260 - P, de 27 de abril de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 97**, de 26 do mesmo mês e ano, o qual "**institui a Semana Estadual de Prevenção, Conscientização e Combate à Obesidade**", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o seu art. 3º, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Preconiza o referido dispositivo:

"Art. 3º Durante a Semana Estadual de que trata esta Lei, o Poder Público desenvolverá atividades visando dar efetividade aos objetivos estipulados no art. 2º."

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" nº 002284/2016, a seguir transcrito no útil:

- "**DESPACHO "AG" Nº 002284/2016** - 1. Aprovo parcialmente o Parecer nº 1998/2016, da Procuradoria Administrativa, o qual recomenda sanção integral ao projeto materializado no Autógrafo de Lei nº 97, de 26 de abril de 2016, que visa instituir "Semana Estadual de Prevenção, Conscientização e Combate à Obesidade".
2. Divergindo apenas num ponto do encaminhamento dado pela peça



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO

opinativa, recomendo veto ao art. 3º da proposição, pois, na linha de orientação já sedimentada nesta casa, constata-se que aquela disposição, ao determinar o desenvolvimento, pelo Poder Público, de “atividades visando dar efetividade aos objetivos estipulados no art. 2º” disciplina matéria pertinente à organização e ao funcionamento da administração estadual, com provável imposição de dispêndio de recursos, inclusive financeiros. Há, portanto, a um só tempo, violação aos arts. 20, § 1º, II, “b” e “e”, e 37, XVIII, da Constituição Estadual.
(...)”

Assim, diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar o dispositivo em destaque, por ser contrário à Constituição Estadual, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 97, DE 26 DE ABRIL DE 2016.
LEI Nº _____, DE DE DE 2016.



Institui a Semana Estadual de Prevenção, Conscientização e Combate à Obesidade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção, Conscientização e Combate à Obesidade, a ser realizada nas escolas públicas estaduais, anualmente, na segunda semana do mês de outubro.

Art. 2º A Semana Estadual de Prevenção, Conscientização e Combate à Obesidade tem como objetivos, especialmente:

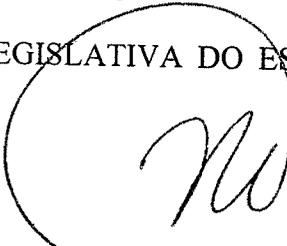
I – prestar informações sobre a importância de alimentação saudável e exercícios físicos regulares;

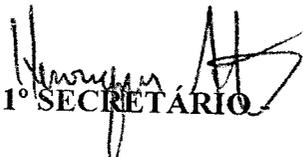
II – informar que as causas determinantes do excesso de peso compõem um complexo conjunto de fatores biológicos, comportamentais, ambientais que se inter-relacionam e são prejudiciais à saúde.

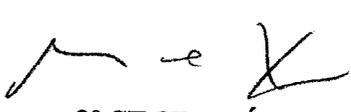
Art. 3º Durante a Semana Estadual de que trata esta Lei, o Poder Público desenvolverá atividades visando dar efetividade aos objetivos estipulados no art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de abril de 2016.


Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 97, de 26/04/16, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 28/04/16, via Ofício nº. 260/P e, em 16/05/16 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 579/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 16/05/2016

Edilene

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 17 10 5 /2016
[Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016001497

Data Autuação: 16/05/2016

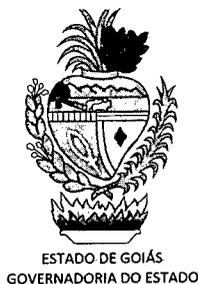
Nº Ofício: 579- G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL

Assunto:

VETA PARCIALMENTE O AUTOGRÁFO DE LEI Nº 97, DE 26 DE ABRIL DE 2016, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2015003789.



2016001497



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 579 /2016.

Goiânia, 13 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 260 - P, de 27 de abril de 2016, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 97, de 26 do mesmo mês e ano, o qual "*institui a Semana Estadual de Prevenção, Conscientização e Combate à Obesidade*", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o seu art. 3º, pelas razões a seguir expostas:

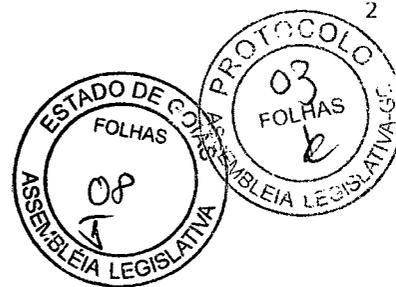
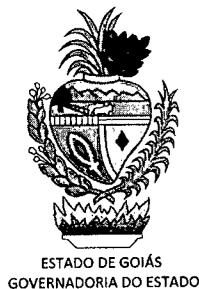
RAZÕES DO VETO

Preconiza o referido dispositivo:

"Art. 3º Durante a Semana Estadual de que trata esta Lei, o Poder Público desenvolverá atividades visando dar efetividade aos objetivos estipulados no art. 2º."

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" nº 002284/2016, a seguir transcrito no útil:

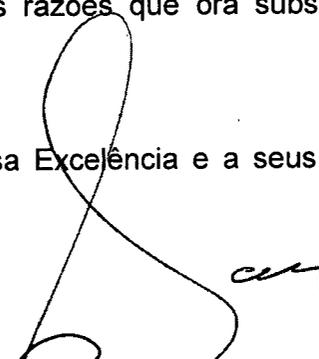
"**DESPACHO "AG" Nº 002284/2016** - 1. Aprovo parcialmente o Parecer nº 1998/2016, da Procuradoria Administrativa, o qual recomenda sanção integral ao projeto materializado no Autógrafo de Lei nº 97, de 26 de abril de 2016, que visa instituir "Semana Estadual de Prevenção, Conscientização e Combate à Obesidade".
2. Divergindo apenas num ponto do encaminhamento dado pela peça



opinativa, recomendo veto ao art. 3º da proposição, pois, na linha de orientação já sedimentada nesta casa, constata-se que aquela disposição, ao determinar o desenvolvimento, pelo Poder Público, de “atividades visando dar efetividade aos objetivos estipulados no art. 2º” disciplina matéria pertinente à organização e ao funcionamento da administração estadual, com provável imposição de dispêndio de recursos, inclusive financeiros. Há, portanto, a um só tempo, violação aos arts. 20, § 1º, II, “b” e “e”, e 37, XVIII, da Constituição Estadual.
(...)”

Assim, diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar o dispositivo em destaque, por ser contrário à Constituição Estadual, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 97, DE 26 DE ABRIL DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.

Institui a Semana Estadual de Prevenção,
Conscientização e Combate à Obesidade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção, Conscientização e Combate à Obesidade, a ser realizada nas escolas públicas estaduais, anualmente, na segunda semana do mês de outubro.

Art. 2º A Semana Estadual de Prevenção, Conscientização e Combate à Obesidade tem como objetivos, especialmente:

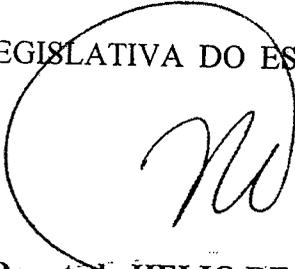
I – prestar informações sobre a importância de alimentação saudável e exercícios físicos regulares;

II – informar que as causas determinantes do excesso de peso compõem um complexo conjunto de fatores biológicos, comportamentais, ambientais que se inter-relacionam e são prejudiciais à saúde.

Art. 3º Durante a Semana Estadual de que trata esta Lei, o Poder Público desenvolverá atividades visando dar efetividade aos objetivos estipulados no art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de abril de 2016.

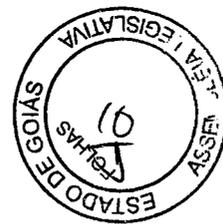

Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 97, de 26/04/16, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 28/04/16, via Ofício nº. 260/P e, em 16/05/16 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 57/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 16/05/2016

Edilone

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 17/105/2016
[Handwritten Signature]
1º Secretário